

PROJETO DE LEI
(Da Sra Talíria Petrone)

Altera os arts. 22, 22A e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

Art. 1º Os arts. 22, 22A e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 22.

I -

- a) para as empresas com faturamento anual superior a R\$ 4.800.000 e inferior a R\$ 300.000.000, a alíquota será de 21,5%;
- b) para as empresas com faturamento superior a R\$ 300.000.000 a alíquota será de 23%.

II -

- a) 2% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 3% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 5% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a sete por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

Art. 22A.

I - ...

- a) para os estabelecimentos que tiverem faturamento anual superior a R\$ 4.800.000 e inferior R\$ 300.000.000 a alíquota será de 3%;
- b) para os estabelecimentos com faturamento anual superior a R\$ 300.000.000 a alíquota será de 4,5%.

II -

- a) zero vírgula cinco por cento para os estabelecimentos com faturamento entre R\$ 4.800.000 e R\$ 300.000.000;
- b) um por cento para os estabelecimentos com faturamento superior a R\$ 300.000.000

Art. 23.

I -

- a) 3% para as empresas com faturamento entre R\$ 4.800.000 e R\$ 300.000.000;
- b) 4% para em empresas com faturamento superior a R\$ 300 milhões

II -

- a) 11,5% para as empresas com faturamento entre R\$ 4.800.000 e R\$ 300.000.000;
- b) 13% para em empresas com faturamento superior a R\$ 300 milhões

JUSTIFICATIVA

A Constituição brasileira tem dentre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), tornando princípio fundamental a solidariedade. A solidariedade pressupõe a divisão equânime de responsabilidade entre todos para que o Brasil se torne um país mais justo, com menos desigualdade social e sem pobreza.

Afirmar que todos são igualmente responsáveis não quer dizer, entanto, que a responsabilidade seja a mesma. É também pressuposto que cada um contribua na medida de suas possibilidades. Se hoje trabalhamos com um cenário de déficit, não são os trabalhadores e trabalhadoras que devem ser mais onerados e sim as grandes empresas.

O próprio artigo 195 da Constituição determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, tendo como um de suas fontes

contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei. No parágrafo 9º do mesmo artigo constitucional encontra-se estabelecido que *“as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho”*. Nada mais justo, portanto, que as maiores empresas possam ser responsáveis por uma maior fatia de contribuição. De acordo com o BNDES, em 2015, havia 4.271.925 de empresas no Brasil¹, assim divididas por porte:

Porte da Empresa	Número de Empresas	Percentual
Microempresas	3.802.228	89,2%
Pequenas Empresas	417.458	9,3%
Médias Empresas	32.663	1,1%
Grandes Empresas	19.576	0,4%

O projeto impacta significativamente nas maiores empresas, que representam 1,5% do número de empresas em funcionamento hoje e naquelas em que há maior insalubridade. Não é justo continuarmos focando nos trabalhadores e trabalhadoras, tampouco tendo uma tributação regressiva que tem sua maior incidência sobre o consumo e não sobre a renda e a propriedade. De acordo com Eduardo Fagnani, *“não é verdade que a nossa carga tributária seja elevada, na comparação internacional. Mas é fato que tem a maior carga tributária, em todo o mundo, a incidir sobre o consumo, repassada aos preços das mercadorias, onde captura proporção maior da renda dos pobres e parcela menor da renda das classes mais abastadas”*.²

Sala de sessões, 21 de março de 2019.

TALIRIA PETRONE

PSOL/RJ

¹

Disponível

em:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/porte-de-empresa>

² FAGNANI, Eduardo. Justiça Fiscal é possível: subsídios para o debate democrático sobre o novo desenho da tributação brasileira.